

**PARECER JURÍDICO N°. 0255/2021**

Processo n° 0658/2021

Interessado(a): **Prefeito Municipal de Sítio D'Abadia- GO**

Assunto: **Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 001/2021-  
Contrato Administrativo n° 030/2021**

Município: **Sítio D'Abadia- GO**

**OBJETO:** *Possibilidade jurídica referente ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro proposto pela empresa **AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 22.825.872/0001-21.*

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de pedido protocolado pela empresa **AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 22.825.872/0001-21, no qual solicita o reequilíbrio financeiro econômico referente ao procedimento **Pregão Eletrônico n°001/2021**, que teve por objeto a aquisição de patrulha mecanizada composta de Trator Agrícola, Carreta Agrícola e Grade Aradora, conforme convênio n° 897203/2019, firmado entre o Município de Sítio D'Abadia-GO e o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento MAPA.

Sustenta a empresa vencedora do certamente, que devido a alteração no valor do aço, matéria prima principal dos Implementos e Tratores Agrícolas, houve uma majoração no valor do produto licitado, após a realização do procedimento licitatório, e, por isso, requer o reequilíbrio econômico financeiro, passando o produto de R\$ 27.299,99 (vinte e sete mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 34.124,98 (trinta e quatro mil cento vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), perfazendo um aumento de 25% nos preços anteriormente acordados.

Juntou cópias das **notas fiscais nº 698 e nº 744 de venda do produto licitado** pela requerente, e links de reportagens jornalísticas.

Oferecidas essas considerações, passa-se à análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro, objeto da consulta.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## 2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de **eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis**. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

(62) 3446-1398 • (62) 99988-0477 • escritoriojucelino@hotmail.com  
Rua Torquato Moreira, Quadra 11, Lote 11 • Setor Novo Horizonte, CEP 73.770-000 • Alto Paraíso de Goiás/GO

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

Como ressaltado acima, o reequilíbrio, também denominado de recomposição contratual, pressupõe sempre a superveniência de situações previstas na alínea "d" do inciso segundo do art. 65 da lei de regência.

**"O restabelecimento da equação econômico-financeiro depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular".**  
MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, editora dialética, p.776, item 13.6)

Destaca-se, outrossim, que referido dispositivo visa preservar também o interesse público na medida em que a sua inexistência tornaria a licitação verdadeira loteria, levando a majoração dos preços em razão de sua mutabilidade. E, com isso, os preços não refletiria a exatidão dos preços praticados no mercado.

No caso em tela a empresa solicita uma nova readequação dos preços, com fundamento no reequilíbrio econômico-financeiro, por conta do



"aumento do valor de mercado da matéria prima" visando promover a continuidade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Contudo, a variação do produto licitado, por si só, não autoriza o aumento do preço dada a peculiaridade do negócio, posto que compete à Administração pública verificar, com rigor, em cada caso concreto, se estão caracterizados e cabalmente demonstrados os requisitos legais para a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro facultado pelo artigo 65, inciso II, "d", da Lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em julgamento pela irregularidade.

Com isso, faz-se necessário atestar os pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos do contrato, e ausência de culpa da contratada, autorizando o reequilíbrio financeiro do contrato.

Assim sendo, a solicitação deve estar acompanhada da comprovação por meios de documentos, tais como, orçamentos, notas fiscais de aquisição de produtos ou no caso concreto, da matéria prima, alusivas à época da elaboração da proposta e do momento do pedido de equilíbrio-financeiro.

No caso em comento, a empresa **juntou as cópias das notas fiscais nº 698 e nº 744 de venda do produto licitado, o que concretamente não comprova o aumento do preço da matéria prima, mas apenas o aumento do produto comercializado pela empresa.**

Desse modo, essa Assessoria Jurídica não vislumbra comprovado o direito da empresa, visto não estar demonstrado, por meio dos documentos juntados ao processo, a comprovação do aumento no preço do produto (aço) que é a matéria prima principal do objeto licitado, o que justificaria o reajuste no valor do produto comercializado, sem culpa da licitante, o que seria motivo para embasar o pedido de reequilíbrio financeiro do contrato.

Ademais, quanto à alegação da empresa de que já teria passado o prazo de 60 (sessenta) dias da proposta apresentada, também não merece prosperar, visto que, quando uma empresa decide participar de um procedimento de pregão, já está ciente de que tem que cumprir diversas determinações legais impostas pela legislação vigente, além dos ditames do edital em questão. Assim, dentre outras obrigações contratuais a empresa se sujeita à manutenção do preço ofertado.

No caso do certame licitatório em comento, o edital do pregão eletrônico 001/2021, no item 10.2.2<sup>1</sup> dispõe que o prazo de validade das propostas não poderão ser inferiores a 60 (sessenta dias), a contar da abertura das propostas virtuais. Em consonância com a determinação editalícia, na Lei 10.520/2002<sup>2</sup> há disposição expressa de que o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta), salvo disposição contrária no instrumento editalício.

No caso concreto, tendo em vista que o certame licitatório ocorreu em **18 de maio de 2021**, com a proposta apresentada pela empresa com a validade de 60 dias, esta permaneceu válida até dia **18 de julho de 2021**.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93, em seu art. 64<sup>3</sup> determina que a administração pública tem o prazo de até 60 (sessenta), a contar da entrega da proposta, **para convocar o vencedor para a contratação**, e que, somente após esse prazo, ficaria a empresa desobrigada a cumprir o valor acordado.

No presente caso, o contrato entre a empresa Requerente e a Administração Pública Municipal de Sítio D'Abadia foi firmado em **20 de maio de 2021**, por meio do contrato n° 030/2021, ou seja, dentro do prazo legal.

<sup>1</sup> 10.2.2. O prazo de validade não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da abertura das propostas virtuais;

<sup>2</sup> Art. 6° O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

<sup>3</sup> Art. 64, § 3o Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, **sem convocação para a contratação**, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Portanto, em análise às arguições apresentadas no requerimento e aos documentos anexados, verifica-se que, no presente caso, que a empresa não preenche os requisitos legais para concessão do pedido formulado.

Por fim, por acautelamento, esclarece-se que caso a empresa se recuse a cumprir o contrato firmado, dentro do prazo legal, ficará sujeita às penalidades legais<sup>4</sup> e editalícias.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica **opina** que seja **INDEFERIDO** o pedido de reequilíbrio econômico financeiro formulado pela empresa **AGRIMAQ COMERCIAL EIRELI**.

É o que me parece, s.m.j.

De Alto Paraíso de Goiás para Sítio D'Abadia, 25 de agosto de 2021.

  
**Ester Mary Garcêz de Mendonça**  
**OAB-GO 60.204**

<sup>4</sup> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Lei 10.520/2002).